

# Regulamento geral para o serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis dos Estados Unidos do Brazil

## TITULO I

### **Da praticagem em geral**

#### CAPITULO UNICO

##### DO SERVIÇO DA PRATICAGEM

Art. 1.<sup>o</sup> Fica estabelecido o serviço da praticagem para as embarcações de todas as nacionalidades, de guerra ou mercantes, que nas aguas territoriaes ou ribeirinhas dos Estados Unidos do Brazil por navegação interior, costeira ou procedente de alto mar, naveguem, demandem portos ou ancoradouros cujo acesso seja difícil ou perigoso.

Tal serviço tem por fim dirigir com segurança essas embarcações e facilitar-lhes, não só a mudança que elas se proponham fazer de ancoradouros, como os socorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Art. 2.<sup>o</sup> A praticagem de cada localidade será exercida por associação, salvo quando á falta de recursos ou por outras causas não possa ella organizar-se, caso em que o Governo federal a auxiliará ou a fará por administração, como julgar mais conveniente.

Art. 3.<sup>o</sup> O serviço da praticagem, uma vez estabelecido, ficará, em cada localidade, sob a exclusiva direcção de um official reformado da Armada nomeado pelo Governo federal, e o pessoal sob suas ordens no referido serviço empregado deverá ser matriculado na respectiva capitania do porto.

O official da Armada a quem competir a exclusiva direcção do serviço da praticagem em um lugar, si nesse lugar não houver capitania do porto, reunirá ás obrigações do seu cargo funcções iguaes ás conferidas aos capitães de portos.

Art. 4.<sup>o</sup> Será livre a praticagem da costa e do interior dos rios e lagôas; não obstante, porém, o serviço local della será regido pelos regulamentos propostos, sob as bases do presente

regulamento, pelos capitães de portos dos respectivos Estados, estudados e revistos por commissionado *ad hoc*, e aprovados pelo Governo federal.

Nesses regulamentos serão fixadas:

- 1.º As condições e provas das habilitações dos praticos;
- 2.º A forma dos títulos legaes que elles devem exhibir;
- 3.º A retribuição que lhes cabe em cada trabalho de officio;
- 4.º Os deveres e responsabilidades delles durante esse trabalho;
- 5.º As obrigações dos commandantes, capitães ou mestres das embarcações sujeitas à direcção do pratico;
- 6.º As penas a que commandantes, capitães, mestres e praticos ficam sujeitos durante o exercicio da praticagem por motivo della.

Art. 5.º A praticagem remunerada só poderá ser confiada a individuo que exhibir o título de que trata o artigo anterior, sob a respectiva pena do código, além da que no regulamento especial da localidade for estabelecida pela inobservância desta determinação, conforme a importancia da praticagem exercida.

## TITULO II

### **Da praticagem por associação**

#### CAPITULO I

##### DO PESSOAL

Art. 6.º O pessoal da associação da praticagem compor-se-ha, além do pratico-mór e de seu ajudante, do numero de praticos, praticantes, atalaiadores, patrões e remadores, especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 7.º O pratico-mór e o seu ajudante serão nomeados pelo Governo federal, mediante proposta fundamentada do Director da associação ao Governador do Estado, que a transmittirá com informação à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Só poderão ser propostos e nomeados para estes dous logares praticos do quadro, escolhidos de entre os que mais se recomendarem por seu comportamento, probidade, zelo e proficiencia.

Art. 8.º Ninguem poderá obter o título de pratico sem provar: 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos; 2.º Que tem bom procedimento, verificado por folha corrida; 3.º Que sabe ler, escrever e contar; 4.º Que satisfez o exame de habilitação profissional, prescripto no presente Regulamento.

Art. 9.º Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 88, se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo; dada a mesma antiguidade, o mais velho, e em identidade de todas as circunstâncias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos à associação; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 8.º

Art. 10. Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado: 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos; 2.º Que sabe ler, escrever e contar; 3.º Que tem noções da arte de marinheiro; 4.º Que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos: 1º os marinheiros nacionaes e fusileiros navaes que tiveram baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo; 2º os remadores; 3º os filhos dos praticos; 4º os filhos da gente do mar, em geral.

Art. 11. Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiaor sem provar que: 1º sabe ler, escrever e contar; 2º conhece os signaes peculiares da praticagem e os do código internacional; 3º exerce com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 12. Os praticos, praticantes e atalaiaores serão, por proposta do Director da associação, nomeados pelo Governador do Estado onde tiverem de exercer a praticagem, dando-se conhecimento ao Governo federal.

Art. 13. Quando a renda da praticagem o permittir, e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá aumentar o efectivo dos seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho de expediente.

O escrevente será proposto pelo pratico-mór o nomeado pelo Director da associação, que depois da nomeação dará sciencia ao Governador do Estado.

Art. 14. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór com sciencia e approvação do respectivo Director, deverão possuir, além da indispensável robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, e terão preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 15. Na organização do quadro da praticagem, todas as nomeações serão feitas livremente pelo Governo federal.

Paragrapho unico. O quadro de que trata este artigo só poderá ser alterado por acto do Governo federal, mediante proposta do pratico-mór, informação do Director da associação e do Governador do Estado.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

#### *Do Director*

Art. 16. O Director da associação é a primeira autoridade da mesma associação: suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem. Exerce superior inspecção

sobre a execução de todos os serviços, e sobre os programmas dos exames para a admissão na associação, aos quaes presidirá ; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo federal, o que pertencer à associação da praticagem.

Nos seus impedimentos o Director será substituído pelo pratico-mór.

O Director, como chefe da associação, é o unico responsável pelas medidas que mandar executar, e é o unico orgão oficial e legal que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha e com o Governador do Estado, e sempre que fizer subir à presença do Governo federal ou do citado Governador qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O Director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha; nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação, e no exercicio de suas atribuições só se communica directa e verbalmente com o pratico-mór ou com quem suas vezes tiver em tudo que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao Director incumbe:

1.º Correspondar-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.º Informar ao Governo federal e ao Governador do Estado sobre os individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;

3.º Nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo federal e ao Governador do Estado, si o provimento do emprego não for da sua competencia;

4.º Dar licença aos empregados da praticagem sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno;

5.º Informar annualmente ao Governo federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;

6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens;

8.º Fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;

9.º Determinar e regularizar o serviço da escripturação ;

10. Requisitar para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço, e bem assim a compra de livros precisos para os registros e lançamentos ;

11. Impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste e no regulamento especial da praticagem ;

12. Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estado da associação sob os pontos de

vista do serviço e da administração da praticagem, compreendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes à boa marcha dos trabalhos da associação;

13. Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento;

14. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente e no regulamento especial da localidade sob sua direcção.

*Do pratico-mor*

Art. 17. Ao pratico-mor compete :

1.<sup>º</sup> Detalhar o serviço diário dos praticos e mais pessoal iniciado pelo Director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro;

2.<sup>º</sup> Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros quo o caso exigir e as circunstâncias permittirem;

3.<sup>º</sup> Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergência, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente;

4.<sup>º</sup> Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol, e sempre que for necessário, na respectiva estação; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou de um seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê;

5.<sup>º</sup> Providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades, saiam à hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender ás embarcações que pretendem entrar, como para receber os praticos daquellas que sahirem;

6.<sup>º</sup> Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, dando parte ao Director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados;

7.<sup>º</sup> Fazer apontar diariamente por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento.

Tal relação será rubricada pelo Director da associação no logar em que for exercida a praticagem;

8.<sup>º</sup> Propor ao Director da associação qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material;

9.º Pilotejar os navios da Armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc. ;

10. Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço da praticagem ;

11. Observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barcas, quer nos portos e baixas, maximo depois das mudanças dos ventos que maior influencia exerçam sobre as posições e fórmula dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasões de preamar e baixa das marés de syzigias, e das grandes enchentes ou vasantes dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referência aos ventos reinantes, ás correntes, à direcção, profundidade e largura dos canaes, e à sondagem dos bancos ;

12. Communicar diariamente ao Director da associação, já o resultado das suas observações, já o que ocorrer com relação à praticagem ;

13. Organisar e remetter mensalmente ao Director da associação, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, do acordo com o modelo que for estabelecido no regulamento da praticagem, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido a barra ;

14. Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra ;

15. Ter especial cuidado em que as boias-balisa ou quaequer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições ;

16. Designar os lugares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescripções do Director da associação e da Alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem ;

17. Informar trimensalmente ao Director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação ;

18. Verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretendem sahir a barra, afim de impedir que sejam auxiliados pela praticagem aquelles que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do ocorrido á autoridade competente ;

19. Prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfandega ;

20. Administrar a renda da praticagem e seu material sob a inspecção do Director da associação.

*Do ajudante*

Art. 18. Ao ajudante do pratico-mór compete :

1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste ;

- 2.º Substituir-o em suas faltas ou impedimentos ;
- 3.º Desempenhar os encargos que lhe forem prescritos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbência especial.

*Dos praticos*

**Art. 19.** Aos praticos compete :

1.º Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que for chamado para objecto de serviço ;

2.º Dar a conveniente direção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre quo reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados ;

3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar a barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação ;

4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotearem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro ;

5.º Dar conta ao pratico-mór das occurrenceias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados ;

6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instruções que receberem, e concurrer com o seu contingente para a instrução dos praticantes ;

7.º Sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fóra, na occasião marcada no respectivo regulamento, e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás embarcações que pretendam entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido ;

8.º Permanecer prompts na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do lugar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór ;

9.º Inquerir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saúde e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder de acordo com as disposições quarentenarias ;

10. Indagar si a embarcação que quer ser piloteada traz substancias explosivas ou inflamáveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiverdesignado.

*Dos praticantes*

**Art. 20.** São deveres dos praticantes :

1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados ;

2.º Pilotear as embarcações no interior dos rios, portos ou bahias, franqueados pelo respectivo regulamento, sempre que para isso forem autorisados.

*Dos atalaiaadores*

Art. 21. O atalaiaador é obrigado:

1.º A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem feitos pedindo o auxilio da praticagem;

2.º A dar parte do que ocorrer ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3.º A fazer todos os signaes da praticagem e do código internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

*Do escrevente*

Art. 22. Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o da receita e despeza, e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registo de entrada e sahida das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho único. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo Director da associação.

*Dos patrões e remadores*

Art. 23. Os patrões e remadores deverão, não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

## CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS  
E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 24. Os vencimentos do Director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação, e constarão de ordenado e gratificação, excepto o do Director e do escrevente, que não terão ordenado.

Art. 25. Os vencimentos do Director e do escrevente, e os ordenados do pratico-mór e dos demais funcionários, serão fixados no regulamento especial da localidade, tendo-se em vista não só a renda, provavel ou efectiva, da associação, mas tambem a carestia da vida na localidade em que for exercida a praticagem.

Art. 26. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 48.

Art. 27. O Director e o escrivente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento senão a gratificação estatuida no regulamento da praticagem.

Art. 28. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

#### CAPITULO IV

##### DO MATERIAL

Art. 29. O material para o serviço da associação será especificado no regulamento particular de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da praticagem, de collettes salva-vidas, de ancoras, ancorotes, amarras, rocegas ou busca-vidas, viradores, espías, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e da praticagem, monoculos de alcance, barometros, thermometros, escalas de mareés, prumos e varas graduadas, agulhas de marcar, boias de salvação e as lanternas necessárias para dar cumprimento à disposição estatuida no art. 9º das regras para evitar abalaroações no mar, a que se refere o decreto n. 8943 de 12 de maio de 1883, ou a outra qualquer que seja estabelecida por novas convenções, e em geral de quaisquer outros materiais necessários aos desempenhos da praticagem.

Parágrafo único. Haverá em cada estação de praticagem uma atalaia composta de mastro e verga, collocada de modo bem visível e em sítio próprio para o fim a que se destina.

Art. 30. O Governo federal fornecerá todo o material necessário para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizá-lo do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 31. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestável ou para melhor attender às exigências do serviço, e bem assim o custeio de todo elle, continuará a ser feita a expensas do cofre da associação.

Art. 32. O Governo federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortização razoável e proporcional aos recursos da associação.

Art. 33. Todo o material da associação será carregado em livro próprio (modelo n. 2), e o pratico-mor obterá descarga dos objetos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em ofício explicativo ao Director.

Art. 34. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira também encarnada, tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem.

Art. 26. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 48.

Art. 27. O Director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento senão a gratificação estabelecida no regulamento da praticagem.

Art. 28. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DO MATERIAL

Art. 29. O material para o serviço da associação será especificado no regulamento parcial de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da praticagem, de colletes salva-vidas, de ancoras, ancorotes, amarras, rocegas ou busca-vidas, viradores, espias, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e da praticagem, monoculos de alcance, barometros, thermometros, escaleas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de marear, boias de salvamento e as lanternas necessárias para dar cumprimento à disposição estabelecida no art. 9º das regras para evitar abalaroações no mar, a que se refere o decreto n.º 8943 de 12 de maio de 1883, ou a outra qualquer que seja estabelecida por novas convenções, e em geral de quaisquer outros materiais necessários aos desempenhos da praticagem.

Parágrafo único. Haverá em cada estação de praticagem uma atalaia composta de mastro e verga, collocada de modo bem visível e em sítio próprio para o fim a que se destina.

Art. 30. O Governo federal fornecerá todo o material necessário para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizá-lo do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 31. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestável ou para melhor atender às exigências do serviço, e bem assim o custeio de todo elle, continuará a ser feita a expensas do cofre da associação.

Art. 32. O Governo federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortização razoável e proporcional aos recursos da associação.

Art. 33. Todo o material da associação será carregado em livro próprio (modelo n.º 2), e o pratico-mor obterá descarga dos objetos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em ofício explicativo ao Director.

Art. 34. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira também encarnada, tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem.

## CAPITULO V

## DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 35. A receita da associação constará do rendimento dos serviços da praticagem propriamente dita, do de socorros às embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 36. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas no respectivo regulamento, as quais, além de calculadas de acordo com as disposições contidas no cap. III, tit. IV, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo federal.

Art. 37. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 38. De entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer anualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 39. O thesoureiro e o pratico-mor serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do Director.

Art. 40. É da rigorosa obrigação do pratico-mor fazer efectiva a cobrança autorizada pelo Director de todas as sommas devidas à associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 41. Logo que qualquer pratico tiver concluído o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-há a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo Director, será debitada em livro próprio, ou à embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 42. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente, e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 43. A embarcação que pretender sahir a barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que a deva pilotar.

Art. 44. Feita a cobrança, acreditar-se-há o devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrairá do livro do talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em fórmula e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 45. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo Director, onde também se lançará toda a despesa da associação.

Art. 46. No dia 1 de cada mez se procederá à verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo Director e assinado

não só pelo thesoureiro, como também pelo pratico-mor, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao Director da associação.

Art. 47. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber: 1<sup>a</sup>, vencimentos do Director e do escrevente; 2<sup>a</sup>, ordenados; 3<sup>a</sup>, fundo de amortização, custeio e socorro; 4<sup>a</sup>, gratificações especiais.

Art. 48. A parte concernente ás gratificações especiais será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do Director e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos socorros e (si o houver) da quantia destinada á amortização da dívida do material, e subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte :

60 %, 15 % e 25 %

A primeira, para se distribuir pelo Director e escreventes, pratico-mor, seu ajudante, praticos, e praticantes como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos;

A segunda, para, semelhantemente, ser distribuida pelos atalaiadores, patrões e remadores;

A terceira, para ocorrer ás despesas da associação, e o líquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de socorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio das suas funções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 49. O *quantum* destinado ao fundo de socorros será carregado em livro próprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 50. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da dívida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortizar a importância do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao Director da associação.

Art. 51. Além deste balanço proceder-se-ha a um reconhecimento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do Director da associação, quer do funcionario que para isso for commissionado pelo Governo federal; do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 52. Toda a escripturação da praticagem, enquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o pratico-mor incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de acordo com o respectivo regulamento, um acréscimo na gratificação mensal.

## CAPITULO VI

## DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNIZAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 53. Todo o pratico que for admittido na associação, quer por vaga quer em virtude de aumento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual à somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Governo federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 54. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 55. Acontecendo falecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legítimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o falecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou à somma despendida para adquiri-lo, dividida pelo numero dos praticos, compreendendo o proprio falecido.

Art. 56. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do falecimento, ou em cinco prestações mensais e sucessivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias que imediatamente se seguirão.

Art. 57. Para se conhecer na occasião o valor do material proceder-se-lá a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo Director da associação.

Art. 58. Não havendo legítimos herdeiros, o quinhão do falecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de socorros.

Art. 59. O pratico que spontaneamente se retirar do serviço, não terá direito a outra indemnização senão à concorrente ao vencimento.

Art. 60. O pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funções, será aposentado vencendo annualmente, do fundo de socorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado quantos forem os annos que tiver de efectivo serviço na associação, de sorte que, si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá jus ao ordenado por inteiro.

Art. 61. O pratico, inclusive o pratico-mór, praticante, atalaiador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre ocorrido em acto de serviço e por motivo alheio à sua vontade,

terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 62. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo federal sem que preceda favorável opinião da junta medica nomeada *ad hoc* pelo Director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 63. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão elles supridas pela 1<sup>a</sup> quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela 2<sup>a</sup> quota, si for atalaia ou tripolante.

Art. 64. Quando o rendimento do fundo capitalizado permitir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viuvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar à maioria de herdeiro varão, si casar alguma das viuvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia receber reverterá em favor do fundo de soccorros.

## TITULO III

### **Da praticagem estipendiada pelo Estado**

#### CAPITULO I

##### DO PESSOAL

Art. 65. Ficam extensivas á praticagem estipendiada pelo Estado federal todas as disposições da praticagem por associação, que lhe forem applicaveis.

#### CAPITULO II

##### DO MATERIAL

Art. 66. São applicaveis á praticagem estipendiada as disposições dos arts. 29 *usque* 34 do presente regulamento.

Art. 67. O Governo federal fornecerá e custeará o material que estiver designado no respectivo regulamento para o serviço da praticagem.

Art. 68. Todo esse material será carregado em livro proprio conforme o modelo n. 11 e o funcionário que tiver a carga obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo á autoridade competente.

A descarga será escripturada pela repartição que houver feito o inventario do material.

## CAPITULO III

## DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 69. Ao pratico-mór, como imediato responsável pelo serviço da praticagem, competem todas as atribuições e deveres mencionados no art. 17 do presente regulamento, com exceção tão sómente da parte relativa à administração da renda.

Paragrapho único. Nada poderá resolver o pratico-mór sem ordem do oficial da Armada Director da praticagem.

Art. 70. Ao ajudante do pratico-mór e à todo, pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador, cabem as atribuições e deveres estatuidos para os funcionários de igual categoria na praticagem por associação.

Art. 71. O escrevente é obrigado a escripturar (segundo os modelos ns. 10, 12 e 13) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de talão e o de pedidos, além das folhas de pagamento (modelo n. 14), o registro das entradas e saídas das embarcações, e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo Director.

§ 1.º Todos esses livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo Director da praticagem.

§ 2.º O escrevente deverá também escripturar o livro de carga ou inventário do material (modelo n. 11).

## CAPITULO IV

## DOS VENCIMENTOS DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 72. Os vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pelo Estado federal, e constarão de ordenado e gratificação. Os vencimentos do Director da praticagem e do escrevente serão pagos também pelo Estado federal, e constarão de gratificação sómente.

Art. 73. Os ordenados e as gratificações serão fixados nos regulamentos especiais, tendo-se em vista não só a Renda provável ou efectiva da praticagem, mas também a carestia da vida na localidade em que esse serviço for estabelecido.

Art. 74. Nenhum pratico ou empregado da praticagem terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados nos respectivos regulamentos.

## CAPITULO V

## DAS APOSENTADORIAS OU PENSÕES

Art. 75. Todo o pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por

velhice ou molestia adquirida no exercício das suas funções, será aposentado com o ordenado por inteiro, si contar 25 ou mais annos de efectivo serviço, e com a quota proporcional si contar menos de 25 e mais de 10 annos.

Art. 76. O pratico-mór, o pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre ocorrido em acto de serviço e por motivo alheio à sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na praticagem.

Art. 77. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo federal sem que preceda favorável opinião da junta médica nomeada *ad hoc* pelo Director da praticagem, e ouvido o Conselho Naval.

## CAPITULO VI

### DA ARRECADAÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 78. A receita da praticagem constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de socorros das embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do presente regulamento.

Art. 79. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas nos regulamentos especiaes, as quaes, além de calculadas de acordo com as disposições que se contém no capítulo III, título IV, não poderão ser attendidas sem autorização do Governo federal.

Art. 80. É da rigorosa obrigação da autoridade que dirigir a praticagem, ou na sua falta, do pratico-mór, habilitar a repartição fiscal da localidade a fazer efectiva a cobrança de todas as somas que forem devidas em retribuição dos serviços prestados pelos praticos e demais empregados da praticagem.

Neste intuito, logo que qualquer pratico ou praticante tiver concluído o serviço de pilotear uma embarcação, ou algum outro trabalho cujo producto faça parte da renda da praticagem, organizar-se-ha a respectiva conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada por aquella autoridade, ou pelo pratico-mór, será enviada á referida repartição.

A' vista desta conta ou guia de talão, é que o pagamento se effectuará (modelo n. 13).

Art. 81. Nenhuma cobrança, por serviço feito pela praticagem, será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, far-se-ha a referida cobrança peremptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade.

Si, porém, for navio de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 82. Nenhuma embarcação que pretenda sahir a barra receberá o auxilio da praticagem, sem que tenha exhibido do-

cumento comprovando haver realizado o pagamento da taxa que lhe corresponder (modelo n. 13).

Art. 83. O Director da praticagem enviará mensalmente à Secretaria da Marinha a relação dos serviços que a mesma praticagem houver prestado e bem assim o valor da renda por elles produzida, afim de que a referida Secretaria possa saber si convém ou não alterar a taxa estabelecida, melhorar o serviço ou suprimi-lo.

## TITULO IV

### **Disposições communs**

#### CAPITULO I

##### DAS PROVAS PARA A ADMISSÃO

Art. 84. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o Director da praticagem mandará imediatamente anunciar pela imprensa a existência da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscrição para o provimento della.

Art. 85. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscrito, sem que, em requerimento dirigido ao Director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 8º e 10.

Art. 86. Encerrada a inscrição, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo Director da praticagem, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado, e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 87. O exame, para os candidatos ao logar de pratico, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4ª condição do art. 8º, a saber :

Apparelho e manobra das embarcações, quer à vela, quer a vapor ; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancorote ; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque ;

Rúmos de agulha ; indicações barometricas e thermometricas ; Signaes, tanto do código internacional, como peculiares da praticagem ;

Estabelecimento das marés ; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagôas, já finalmente na parte do litoral comprehendida dentro dos limites da praticagem ;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, baixas e portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vaſantes dos rios; natureza do solo submarino, marcas, boias ou balisas para guiar a navegação;

Ventos reinantes; sua intensidade, duração relativa e influência sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes;

Bancos existentes na circunscrição da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade d'água sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias ou grandes vasantes dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantes ordinarias;

Tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Parágrafo unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, bancos, etc. deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando.

Art. 88. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e o resultado se lavrará termo em livro próprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela comissão.

Art. 89. Si houver mais de um candidato approvado, se passará o competente título pela Directoria da praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 9º; si, porém, nenhum dos concorrentes for julgado suficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscrição, não podendo o concorrente reprovado entrar em outro exame sinão tres meses, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 90. O exame para a admissão ao logar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos ns. 3º e 4º do art. 10, e se registrará o resultado, como dispõe o art. 88.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação, que se houver de passar pela Directoria da praticagem, recarhirá no que exhibir melhores títulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhum dos concorrentes for approvado, se mandará abrir nova inscrição, não podendo o concorrente reprovado entrar em novo exame sinão tres meses depois de sua inhabilitação, pelo menos.

## CAPITULO II

### DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 91. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar à respectiva estação, sair para fóra do Estado no navio que pilotar, ou por causa alheia à sua vontade ficar retido em qualquer ponto da circunscrição da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fóra.

Art. 92. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinário, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 93. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, mas curável, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre ocorrido em acto de serviço e não exceder daquele prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento, por molestia, ou por desastre: no 1º caso, nada perceberá; no 2º, perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, e por tempo ainda igual em seguida deste ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 94. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circunvizinhança da respectiva estação sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado: até oito dias, pelo Director da praticagem; até 15 dias, pelo Governador do Estado.

Art. 95. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 96. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres meses, deverão, à requisição do Director da praticagem, ser inspecionados por uma junta médica nomeada pelo Governador do Estado, afim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso afirmativo, continuarião a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 97. O atalaiador, o escrevente, os patrões e os remadores quando doentes poderão ser despedidos: os dous primeiros, si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias; os outros, nos termos dos seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

### CAPITULO III

#### DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 98. Toda a embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro nas localidades em que houver praticagem será obrigada a receber o auxilio desta, mediante o pagamento da taxa estatuida nos respectivos regulamentos.

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo :

1.º Os navios da Armada, recebam ou não o auxilio da praticagem ;

2.º As embarcações de pequena cabotagem, que, por seu di-  
minuto calado, puderem transpor os canaes sem dificuldade,  
quando não recebam auxilio.

O calado dessas embarcações será expresso nos regulamentos especiais ;

3.º As embarcações, que por força maior investirem o porto sem auxilio de pratico.

As embarcações de companhias subvencionadas pelo Estado pagarão meia taxa.

§ 2.º Fóra dos casos de que tratam os ns. 1º, 2º e 3º do parágrafo anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagarão a taxa estipulada, exceptuando as com-  
mandadas por quem tiver título de pratico da localidade, que pagarão metade da taxa prescrita.

Art. 99. As embarcações mencionadas nos ns. 2º e 3º, § 1º, do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem, serão também obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 100. A taxa será calculada, tendo-se em vista :

1.º As dificuldades da praticagem ;

2.º A tonelagem, e o propulsor da embarcação ;

3.º A distancia a pilotear ;

4.º A afluencia do trafego ;

5.º A renda provável ;

6.º A natureza do auxilio a prestar sob a direcção immediata do pratico, ou indirecta por signaes peculiares de terra ou do mar.

O que for fixado sob estas bases será especificado no regula-  
mento.

§ 1.º A embarcação à vela que entrar, sahir ou mover-se a reboque de embarcação a vapor, será considerada a vapor.

§ 2.º Os rebocadores, quando se empregarem em outro serviço que não seja o de rebocar embarcações para dentro ou para fóra do porto, canaes, etc., ou de conduzir para bordo e de reconduzir de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagarão a taxa que lhes corresponder, salvo a excepção contida no n. 2º § 1º do art. 98.

Art. 101. Por qualquer serviço extraordinario ou de socorro o pessoal da praticagem receberá mais o pagamento que for especificado nos regulamentos especiais.

Art. 102. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá a taxa constante dos respectivos regula-  
mentos.

§ 1.º A taxa de que trata o artigo anterior será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilisarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagar-se-ha o dano pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até ao da restituição, em bom estado.

## CAPITULO IV

## DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA PRATICAGEM

Art. 103. Todos os praticos ou empregados de praticagem serão responsáveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio das suas funções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo Director da praticagem, segundo as atribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo Director da praticagem com recurso para o conselho da Capitania, segundo-se processo analogo ao estabelecido no título 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 104. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da polícia naval, da polícia fiscal das Alfandegas, e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuídas nos ditos regulamentos, à suspensão por espaço de um a 15 dias, imposta pelo Director da praticagem, e quando a falta for grave será demitido por sentença do conselho da Capitania do porto.

Art. 105. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por quinze dias; a segunda, com suspensão por trinta dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do conselho da Capitania do porto.

Art. 106. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho único. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhes com o respeito e atenções devidos.

Si a falta commettida for até à offensa physica, será preso o delinquente e entregue à autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade do caso, e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo do delicto e exame de sanidade.

Art. 107. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do porto, afim de reconhecer-se:

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias à vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de propósito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehen-

dido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio das suas funções.

§ 2.º Provando-se que as circunstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito a multa, prisão e mesmo demissão pelo julgamento do conselho da Capitania do porto; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem do mesmo pratico a indemnização do prejuízo ou danno sofrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal para proceder na forma da lei.

Art. 108. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveiu de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 109. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundeado, una vez que se prove que o sinistro resultou da circunstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, seu que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 110. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de que trata este capítulo serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas pelos Directores das praticagens as sentenças dos conselhos das respectivas Capitanias.

## CAPITULO V

### DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 111. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra de alguma localidade onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approximarse fará mostrar em logar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do código internacional, o calado de sua embarcação expresso em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignalado.

Paragrapho unico. Nas localidades de difícil accesso pelas frequentes mudanças operadas em canaes, bancos, etc., nenhum commandante, capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionados, devendo observal-os flemte, bem como os que lhe sejam feitos pelos praticos.

Art. 112. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia ou da embarcação da praticagem, precisar a bordo do auxilio de pratico, o pedirá por meio de signaes do código internacional ou de quaesquer outros que se achem estabelecidos nos regulamentos especiaes das praticagens.

Art. 113. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes à boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc.

Art. 114. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico, devendo, quando este se comporte mal, dirigir queixa oficialmente ao Director da praticagem logo que dé fundo, para que o mesmo Director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania.

Art. 115. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrencia ao conhecimento do Director da praticagem.

Art. 116. Todo o commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que o tiver pilotado, contrairá a obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade que se ofereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 117. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos nos ns. 2 e 4, § 1º, art. 98, poderá sahir a barra ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 118. Todo o commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, não içar o signal indicativo do numero de decímetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 119. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou sahida, investir a barra (paragrapho unico, art. 111) sem que

a atalaia o tenha chamado, além de ser responsável pelos prejuízos que causar, incorrerá na multa de 200\$, salvo o caso de força maior.

Art. 120. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sair ou mudar de ancoradouro sem o auxílio da praticagem, não só responderá pelos danos que causar, como também incorrerá em multa igual à taxa que deveria pagar de acordo com o respetivo regulamento, salvo o caso previsto no § 1º do art. 98.

Art. 121. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 122. As multas mencionadas neste capítulo serão impostas pelo Director da praticagem.

## TITULO V

### Disposições gerais

Art. 123. Só quem tiver nomeação ou título de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem, tanto nas barcas, baliás ou portos, como no litoral e no interior dos rios e lagões.

Todo aquele que, sem ter o competente título, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 124. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano anexo ao decreto n.º 5268 de 13 de abril de 1873.

Paragrapho único. Ao pratico-mor, depois de cinco anos de serviços sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º Tenente da Armada.

Art. 125. É proibida a colocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 126. Por ocasião de sinistro, o pratico-mor poderá chamar, de acordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida, e com prévia autorização do Director da praticagem, a gente que for necessária para o serviço.

Art. 127. A praticagem deverá recoger e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circunscrições, e si dentro de 15 dias ninguém as reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre em benefício da renda da mesma praticagem.

Art. 128. As autoridades prestarão aos praticos toda acoadjuvação e auxílio que for necessário a bem do serviço público.

Art. 129. O Director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do litoral que tiver sob sua jurisdição.

Art. 130. Para a inspecção de que trata o artigo anterior será abonada ao Director da praticagem não só passagem como ajuda de custo.

## MODELO N. 4

RUBRICA DO DIRECTOR DA ASSOCIAÇÃO

## Pratico-mór

F.....

Filho de....., natural de....., nasceu em.....

.....

HISTÓRICO		NOTAS EXPLICATIVAS DO DÉBITO E CRÉDITO
Nomeado por.....		Exercício de.....
.....		Ordemados e quotas do mês.
F... Director	F... Escrevente	F... Escrevente
Tomou posse e entrou em exercício em	.....	idea! idem idem.
F... Director	F... Escrevente	F... Escrevente
		(Livro de assentamentos do pessoal.)

OBSERVAÇÕES — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director.

Na parte denominada — Histórico — se lançará tudo quanto for referente à nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, louvores ou reprehensões, e serviços extraordinários dos praticos e mais empregados; e na que diz «Notas explicativas do débito e crédito» tudo quanto for concernente ao abono de vencimentos.

## MODELO N. 2

N. 4

N. 4

RÚBRICA DO DIRECTOR

RÚBRICA DO DIRECTOR

Exercicio de.....

Exercicio de.....

Associação de praticos d.....

Associação de praticos d.....

## INVENTARIO DO MATERIAL

Ao pratico-mór desta barra....  
 fica carregado sob sua imediata  
 responsabilidade o seguinte material  
 pertencente à Associação de praticos:

1 Lancha.....	2:000\$000
1 Baleeira.....	800\$000
38 Remos.....	200\$000

F...

F...

Director

Escrevente

## RESALVA DO MATERIAL INUTILISADO

Para resalva do pratico-mór, e por  
 ordem do capitão do porto, se eli-  
 mina deste inventario uma baleeira  
 inutilizada em serviço, conforme o  
 ofício n.....

F...

F...

Director

Escrevente

Associação de praticos da barra d....., no Estado d.....

(Livro de inventario do material.)

## Observações

Deve ser numerado seguidamente,  
 rubricado, aberto e encerrado pelo  
 Director.

Este livro servirá para a carga de  
 todo o material pertencente à Asso-  
 ciação, e bem assim para sua des-  
 carga, quando for inutilizado ou per-  
 dido.

## MODELO N. 3

N.

N.

RUBRICA DO DIRECTOR

RUBRICA DO DIRECTOR

Exercicio de.....

Exercicio de.....

Associação de praticos da barra  
de.....

1

Fica carregada em receita ao  
thesoureiro da Associação a quantia  
de..... proveniente da pra-  
ticagem da embarcação..... de...  
toneladas metricas e..... metros  
de calado d'água, de nacionalidade  
..... cuja entrada ou sa-  
ída se realizou no.....

F...  
EscreventeF...  
Thesoureiro

no Estado d.....

Associação de praticos da barra d.....

Associação de praticos da barra  
de.....

1

Recebi do Sr. F.... coman-  
dante da embarcação..... de.....  
toneladas metricas e..... me-  
etros de calado, de nacionalidade  
..... a quantia de.....  
proveniente da praticagem da mesma  
embarcação nesta barra.

Em

F...  
EscreventeF...  
Thesoureiro

(Livro de talão)

OBSERVAÇÃO

Deve ser numerado segui-  
mente, aberto e encerrado pelo  
Director.

## MODELO N. 4

Exercício de .....

DEVE O THESOUREIRO DA ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DE ..... EM %/C COM O COFRE DA PRATICAGEM HAVER

18...	Janeiro	A importância arrecadada pelo talão n. pela praticagem da embarcação.....	200\$000		18...	Janeiro	Pela compra de remos, conforme o documento n. ....	30\$000
		Idem idem idem pelo n. da embarcação.....	300\$000			»	Pela importância cdespendida com o pagamento dos vencimentos do pessoal da praticagem, relativos ao mês de dezembro ultimo, conforme o documento n. ....	300\$000
		Idem idem idem pelo n. da embarcação.....	150\$000			»	Amortização da dívida da praticagem na razão de tantos % sobre.....	150\$000
				650\$000		»	31 Dinheiro retirado para o fundo de socorros, na razão de tantos % sobre .....	25\$000
							Saldo que passa para o mês seguinte.....	505\$000
				650\$000				145\$000
								650\$000

Praticagem de .....

Está conforme — F.....

F.....

F .....

Director

Thesoureiro

Escrevente

OBSERVAÇÃO — Este livro, que deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director, servirá para o lançamento de toda a receita e despesa da Associação. O saldo verificado no fim de cada mês constituirá a primeira receita do mês seguinte.

## MODELO N. 5

F...

DIRECTOR

Ao primeiro dia do mês de Janeiro do anno de 1885, achando-se presentes o Director, o pratico-mór F..., e o thesoureiro F..., foi por este apresentado o livro de receita e despeza da praticagem da barra de.....; e, examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadado, durante o mês ultimo, a quantia de....., a qual, confrontada com a despeza feita no mesmo periodo, produz o saldo de....., que fica recolhido ao cofre, para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de acordo com o regulamento vigente, lavrou-se este termo, que é rubricado pelo Director e por nós assinado.

F...

Pratico-mór

F...

Thesoureiro

## MODELO N. 6

### Exercício de.....

DEVE O THESOUREIRO DA PRATICAGEM DE..... EM c/c COM O FUNDO DE SOCORROS HAVER

18...	Janeiro	....	A importancia de..... arrecadada para fundo de socorros no mez de..... conforme o livro de c/c e documento n..... e que foi depositada..... como se vê d.....	258000	18...	Fevereiro	....	Pela compra da apolice n..... do valor de 200500; agio, selo e correagem.....	2118000
			F.....			F.....			
			Thesoureiro	Escrevente				Thesoureiro	Escrevente
Fever.	....		Idem de..... arrecadada no mez de..... conforme o livro de c/c e que foi depositada..... como se vê d.....	5003000		»	....	Dinheiro retirado para a compra de reinos, conforme a ordem do praticador n.....	303000
			F.....			F.....			
			Thesoureiro	Escrevente				Thesoureiro	Escrevente
»	....		A importancia de 2003000 proveniente do valor da apolice n.....	2003000	Março	....		Pela importancia das pensões pagas neste mez.....	2008000
			F.....			F.....			
			Thesoureiro	Escrevente				Thesoureiro	Escrevente

OBSERVAÇÃO — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo Director. A sua escripturação só deve ser fechada no fim do exercício com um termo semelhante ao de que trata o art. 59.

## MODELO N. 7

## Ordem n. 1

O Sr. tesoureiro fica autorizado a despender a quantia de..... para aquisição dos remos precisos ás embarcações desta praticagem; devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem em.....

F...

Director

## MODELO N. 8

## Ordem n. 2

O Sr. tesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importância de..... do fundo de socorros que se acumula neste mês; devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem em.....

F...

Director

Estas ordens serão numeradas e guardadas como ressalva para a prestação de contas do tesoureiro.

## MODELO N. 9

DESPACHO — Pague-se e abone-se em despeza ao thesoureiro

F.....

Director da praticagem

F.....

Pratico-mór

N.

Associação de praticos da.....

## Exercicio de.....

Folha para pagamento dos ordenados e quotas vencidos pelo pessoal  
empregado na praticagem deste Estado..... no mez de.....

FLS. DO LIVRO	CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS		TOTAL DOS VENCIMENTOS	DESCONTO POR FALTAS E MULTAS	IMPORTANÇA A PAGAR
		Orde- nado	Quotas			
	F...					
	Director da praticagem					
	Pratico-mór					
1	F....					
	Ordenado e quota do mez.....	\$	\$	\$	\$	\$
	Pratico					
2	F....					
	Idem idem idem.....	\$	\$	\$	\$	\$
	Remadores					
3	F....					
	Idem					
4	F....					
	Idem					
	Atalaiadores					
	F....					
	Patrão					
	F....					
	Escrevente					
	F....					
	Escrevente					
	Praticagem d.....					

F....

Escrevente

## MODELO N. 10

RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM

## Pratico-mór

F.....

Filho de.....natural de.....nasceu a.....

HISTORICO		NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO	
Nomeado por.....		EXERCICIO DE.....	
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	Ordenado e gratificação do mez.....	
F...	F...	F...	F...
Director	Escrevente	Director	Escrevente
Tomou posse e entrou em exercicio a.....			
F...	F...	F...	F...
Director	Escrevente	.....	.....
		(LIVRO DE ASSENTAMENTOS DO PESSOAL OU DE SOCORROS)	
		Observações	
<p>Este livro será numerado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.</p> <p>Na parte denominada — historico — se lançará tudo quanto for referente à nomeação, demissão, multas, prisão ou suspensão, louvor ou reprehensão e serviços extraordinários dos praticos e mais empregados; e na que diz respeito às notas explicativas de débito e crédito se lançará o que for concernente ao abono de vencimentos.</p>			

## MODELO N. 44

## RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM

Praticagem da barra de.....	Praticagem da barra d.....
INVENTARIO DO MATERIAL	
Ao pratico-mor desta barra fica carregado e sob sua imediata responsabilidade o seguinte material pertencente à Fazenda Nacional e empregado no serviço da praticagem:	RESALVA DO MATERIAL INUTILISADO
1 Lancha..... 3:000\$00 1 Catrâin..... 4:000\$00 1 Virador..... 500\$000	Para resalva do pratico-mor e por ordem do Director se elimina deste inventario uma lancha que estava carregada por 3:000\$000 e se intitulou no serviço.
F... F... Em..... de tal mês e anno	F... F...
Director da praticagem Pratico-mor	Director da praticagem Pratico-mor
F... Secretario da Directoria da praticagem.	F... Secretario da Directoria da praticagem.
(Livro de inventario do material)	
Praticagem da barra de.....	
Praticagem da barra d.....	
Observações	
<p>Este livro será numerado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.</p> <p>Quando o inventario tiver sido feito pela repartição fiscal da localidade, a descarga será escripturada pela mesma repartição, mediante ofício do Director da praticagem.</p>	

## MODELO N. 12

RUBRICA DO DIRECTOR

N.

Pedido n.

Praticagem da barra de.....

REGISTRO N. 1

Para o serviço desta praticagem  
precisa-se de.....

F....

F....

Pratico-mór Escrevente

Recebem-se em..... o seguinte:

Remos (quinze). .... 45

Brim, vinte metros..... 20 me-  
tros, que produzirão velas, sendo  
tudo carregado ao responsável no  
livro de inventário do material a  
fís.....

F....

F....

Pratico-mór Escrevente

RUBRICA DO DIRECTOR.

N.

Pedido n.

Praticagem da barra d.....

Para o serviço desta praticagem  
precisa-se de.....

F....

Pratico-mór

Escrevente

Praticagem da barra d..... no Estado d.....

## Livro de pedidos

## OBSERVAÇÕES

1.º Este livro será numerado, ru-  
bricado, aberto e encerrado pelo  
Director da praticagem.

2.º O material pedido será forne-  
cido pela Capitanía, por conta e or-  
dem do Governo federal e carregado  
ao pratico-mór pela repartição que  
tiver escripturado o livro de invez-  
tário.

## MODELO N. 13

N. ....	F. RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM PRATICO-MÓR	Exercício de.....	N. ....	F. RUBRICA DO DIRECTOR DA PRATICAGEM PRATICO-MÓR	Exercício de.....
Praticagem da barra de....		Praticagem da barra de....			Praticagem da barra de....
N. 1			N. 1		
ENTRADA			ENTRADA		
O Sr. F.... deve entregar na.... (nome da repartição fiscal da localidade) a quantia de.... correspondente à taxa da praticagem do navio... de nacionalidade... de toneladas métricas e.... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje... de tal mês e ano.		no Estado d....	O Sr. F.... vai entregar na repartição.... a quantia de.... correspondente à taxa da praticagem de embarcação.... de nacionalidade.... de.... toneladas métricas e.... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje.... de tal mês e ano.		
F....	F....		F....	F....	
Pratico	Escrevente		Pratico	Escrevente	
—					
SAÍDA					
F...					
Director					
O Sr. F..., comandante, capitão ou mestre da embarcação supracitada, apresentou o conhecimento n...., passado em data de.... pela repartição..., provando haver pago a taxa da praticagem que lhe corresponde.		Praticagem da barra d....			
F....	F....		OBSERVAÇÕES		
Pratico-mór	Escrevente				
			1.a Este livro deve ser numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Director da praticagem.		
			2.a O comandante, capitão ou mestre do navio, que tiver de sair, apresentará ao pratico-mór ou a quem suas vezes fizer, o conhecimento a que se refere o art. 83, para ser lançado neste livro.		

## MODELO N. 14

N.

Praticagem da barra de .....

F....

Director

Exercício de .....

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidos pelo pessoal empregado nesta praticagem, durante o mês de .....

FLS. LIVRO DE SOCORROS	CLASSES E NOMES	VENCIMENTO		TOTAL DOS VENCIMENTOS	DESCONTO POR FALTAS OU MULTAS	IMPORTÂNCIA A PAGAR
		Ordenados	Grati- ficações			
1	Director da praticagem					
	F.....					
	Gratificação do mês de .....	\$	\$	\$	\$	\$
2	Pratico-mór					
	F.....					
	Ordenado e gratificação .....	\$	\$	\$	\$	\$
3	Pratico					
	F.....					
	Idem idem .....	\$	\$	\$	\$	\$
4	Atalaíador					
	F.....					
	Idem idem .....	\$	\$	\$	\$	\$
5	Patrão					
	F.....					
	Remador					
	F.....					
	Escrevente					
	F.....					

Praticagem da barra de .... em .....

F....

F....

Pratico-mór

Escrevente

~~~~~